



A C Ó R D ã O
CSJT
RMBB/ma

CONSULTA. ATUAÇÃO RESTRITA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não se reveste da natureza de órgão consultor, em aspecto abstrato, exigindo atos administrativos ou normas com eficácia e vigência para controle de legalidade, ou, ainda, reconhecimento da relevância do interesse invocado em situação jurídica individualizada, quer de caráter particular ou coletivo. Imprescindível, para fins de controle de legalidade, a edição de Regulamento Interno por parte de cada Tribunal Regional do Trabalho, conforme sua competência constitucional, a fim de adequar as atribuições e conteúdos de formação de nível superior exigíveis dos serventurários que venham a ocupá-los, à luz da Lei 11.416/2006. Dissociada a questão trazida à apreciação dos pressupostos do art. 5º, incisos IV, VIII e XIII, do Regimento Interno do CSJT, impõe-se o não conhecimento da matéria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos sob n° **CSJT-201259/2008-000-00-00.1**, em que é requerente o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**, por sua presidente, **MARTA MARIA VILLALBA FALCÃO FABRE** e versa sobre a compatibilidade das atribuições de cargo em comissão com o curso superior da titularidade do servidor indicado para ocupá-lo.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de consulta do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, formulada por sua Presidente em face do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de obter



esclarecimentos quanto aos critérios para identificar a compatibilidade direta entre o curso superior de que seja titular servidor que venha ser cogitado para ocupar cargo em comissão, e os requisitos da Lei 11.416/2006 e Portaria Conjunta 3, de 31 de maio de 2007.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

A Exma. Juíza Presidente do Tribunal requerente, ao encaminhar as consultas - reunidas neste único processo - apresenta motivação para obter manifestação desse Conselho, nos termos ora transcritos:

[...] Com o propósito de dirimir dúvidas quanto à exigência de curso superior compatível com o cargo em comissão a ser ocupado pelo servidor (instituída pela Lei n° 11.416, de 15-12-2006 e regulamentada pela Portaria Conjunta n° 01/2007), encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão proferida no expediente protocolado neste Tribunal sob os n° SUP 30.077-2007, referente ao servidor ALTAIR LOPES DA SILVA. (fl. 2)

[...] Com o propósito de dirimir dúvidas quanto à exigência de curso superior compatível com o cargo em comissão a ser ocupado pelo servidor (instituída pela Lei n° 11.416, de 15-12-2006 e regulamentada pela Portaria Conjunta n° 01/2007), encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão proferida no expediente protocolado neste Tribunal sob os n° SUP 30.925-2007, referente à servidora GIANINI BRATTI GOULART. (fl. 12)



Conquanto importante e atual a matéria suscitada, e as dificuldades narradas para obter os contornos exatos das atribuições de cada cargo de confiança e correlação à formação superior do serventuário que deva ser indicado para seu exercício, esse Conselho em reiteradas e recentes decisões, firmou convencimento no sentido de não se revestir da natureza de órgão consultor, portanto incabível a análise de consulta em sentido abstrato. Exige-se para tanto a prática de atos administrativos pela autoridade, sujeitos a controle de legalidade.

Relatei neste sentido os processos CSJT-192138-2-8-000-00.0, julgado na sessão de 27 de junho de 2008, CSJT-197278-2008-000-00-00.6 e 200200-2008-000-00-00.2, ambos julgados na sessão de 31 de outubro de 2008, além dos seguintes precedentes que são mencionados: CSJT-886/2003-000-12-85.0, relatado pelo Conselheiro Vantuil Abdala, publicado no Diário Eletrônico de 24 de outubro de 2008, CSJT-187897/2007.000.00.0, relatado pelo Conselheiro Arnaldo Boson, publicado no DJU de 04.04.2008, e CSJT-186237/2007.000.00.3, cujo relator designado, Conselheiro Barros Levenhagen, tratou da impossibilidade de consulta de lei em tese.

Com efeito, incumbe ao Conselho a supervisão central e sistemática da Justiça do Trabalho, em questões administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, de primeiro e segundo grau. Em caráter discricionário, apreciar, conforme o art. 5º, inciso IV, do RICSJT, interesse individual associado à evidência de ilegalidade de ato administrativo conforme insurgência, enquanto o art. 5º, inciso VIII, por sua vez, confere norte ao conhecimento de matéria, inclusive de ofício, quando constatado interesse de caráter individual ou coletivo, cuja relevância do tema, pela conveniência e oportunidade, suscite uniformização. Por fim, o inciso XIII do RICSJT, expressamente aponta o controle prévio de legalidade do ato administrativo.

Cita-se o art. 5º e incisos comentados, do Regimento Interno:



[...] CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA

Art.5° Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Compete: (...)

IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais, que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização;

(...) XIII - apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância.

A exigência de curso de nível superior para ocupar CJ (cargo em comissão) no âmbito do Poder Judiciário da União foi objeto de consulta formulada pelo mesmo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos **autos CSJT-187897/2007**, constituindo precedente uniformizador, de caráter normativo, devidamente oficiado a todos os Regionais, para que providenciassem "de imediato, a anulação de atos administrativos praticados em contrariedade ao teor do presente acórdão".

Teve-se por relevante a consulta, resultando na Ementa que segue

[...] **Consulta. Exigência de formação superior para ocupar cargo em comissão. Servidor sem formação superior nomeado para ocupar cargo em comissão após entrada em vigor da Lei n° 11.416/2006.** A partir da publicação da Lei n° 11.416/2006 tornou-se obrigatória a formação superior para ocupação de qualquer cargo em comissão no âmbito do Poder Judiciário da União, independentemente de regulamentação posterior. (publ. 04.04.2008).

A obrigatória formação superior para ocupar cargo em comissão no âmbito do Poder Judiciário, desde CJ-1 a CJ-4, surgiu com o art. 5°, *caput* e § 8° da **Lei 11.416**, de 15.12.2006. A Lei, no art. 26, previu regulamentação necessária à sua aplicação, que



restou configurada nos critérios e procedimentos uniformes trazidos pela **Portaria Conjunta 3**, de 31 de maio de 2007, do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Superior Tribunal Militar, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

O art. 2º da Portaria Conjunta 3, entre muitos detalhamentos e diretrizes, frisou que

[...] As atribuições dos cargos e respectivas especialidades serão descritas em regulamento de cada órgão, observando o seguinte... (grifos não do original).

Ora, por certo, alguns cargos são enunciados pela Portaria, desde logo, como privativos de bacharéis em Direito. Contudo, do modo como apresentadas as consultas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pretenderia que o Conselho permaneça vinculado a avaliar os incontáveis atos administrativos de nomeação originários dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, tarefa dissociada de sua competência e finalidade constitucionais.

O Regulamento Interno de cada Tribunal deve ser reexaminado à luz dos recentes critérios e consoante procedimentos fixados nos respectivos Regimentos Internos, posto que é norma que detalha a composição, atribuições dos setores (criados por lei ou outra forma interna, como Resolução Administrativa). Destina-se, também, a detalhar o que a lei traça em linhas gerais, como são as hipóteses da Leis 8.112/1990 e 11.416/2006, que remetem à especificação de normas regulamentares.

A competência dos Tribunais Regionais para elaborar os Regimentos Internos e Regulamentos decorre da previsão contida no art. 96, da Constituição Federal.



PROC. N° TST-CSJT-201259/2008-000-00-00.1

Paradigmática à questão avaliada é a Resolução Administrativa 1306/2008, do Órgão Especial do C.Tribunal Superior do Trabalho, que editou o novo Regulamento Interno do TST. No entanto, a análise individualizada, ato a ato administrativo de nomeação, sem notícia da compatibilidade com o Regulamento Interno do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, não merece conhecimento.

Inequivoca, na hipótese, a ausência dos pressupostos para admissibilidade da medida, submete-se à apreciação deste Conselho a decisão de **não conhecer** da consulta, pelos fundamentos esposados.

NÃO SE CONHECE da matéria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **NÃO CONHECER** da matéria, com fundamento no art. 5º, incisos IV, VIII e XIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 17 de dezembro 2008.

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
Conselheira-Relatora